REGULAMENTO (CE) Nº 196/96 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1996

relativo à emissão de certificados de importação para os sumos e os mostos de uva

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 109/96 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1996, que instaura um regime de importação de sumos e de mostos de uva provenientes de países terceiros (1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 4º do referido regulamento fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão em caso de superação da quantidade máxima de 14 000 toneladas, fixada no seu artigo 2º, que pode ser importada com isenção de direitos específicos;

Considerando que, com base nas informações de que a Comissão dispõe em 31 de Janeiro de 1996, esta quantidade máxima seria superada sem restrições como sequência dos pedidos de certificados de importação apresentados em 29 e 30 de Janeiro de 1996; que é conveniente, por conseguinte, aplicar uma percentagem única de aceitação aos pedidos em causa e suspender a emissão dos pedidos apresentados a partir de 31 de Janeiro de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os certificados de importação que incluam a menção referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 109/96, cujo pedido tenha sido apresentado em 29 e 30 de Janeiro de 1996, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 4º do referido regulamento, serão emitidos até 95,3 % das quantidades solicitadas.

2. Relativamente aos produtos referidos no Regulamento (CE) nº 109/96, é suspensa a emissão de certificados de importação no âmbito do referido regulamento relativamente a todos os pedidos apresentados a partir de 31 de Janeiro de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 19 de 25. 1. 1996, p. 16.